



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 335, DE 2018

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para regular a avaliação de aptidão de pessoa com deficiência, com doença grave ou incapacitante em concursos públicos.

**AUTORIA:** Senador Romário (PODE/RJ)

**DESPACHO:** Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para regular a avaliação de aptidão de pessoa com deficiência, com doença grave ou incapacitante em concursos públicos.

SF/18239.38482-83

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....  
§ 2º À pessoa com deficiência ou com doença grave ou incapacitante:

I – é assegurado o direito de se inscrever em concurso público, para até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, incapacitação ou doença;

II – é assegurado o direito de ter a compatibilidade a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo avaliada individualmente por equipe multiprofissional, se aprovada no concurso, e como condição para a posse.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição pretende eliminar da regulação jurídica dos direitos de pessoas deficientes ou com doença grave ou incapacitante, e interessadas em acessar cargos públicos por concurso público, a presunção

geral de incompatibilidade para o exercício das atribuições do cargo que hoje vige em relação a algumas situações.

Com essa finalidade, estamos prevendo o direito de o candidato ser avaliado individualmente quanto à sua aptidão para o exercício regular das atribuições do cargo em disputa, e necessariamente por equipe multiprofissional.

Creemos que essa previsão homenageia não só a proporcionalidade legislativa como também a variação e extensão de efeitos de algumas situações de deficiência física ou doenças incapacitantes relativamente às condições individuais para o desempenho satisfatório de atribuições e funções inerentes a determinados cargos públicos.

Por oportuno, cumpre enfatizar que a reserva constitucional de iniciativa do processo legislativo ordinário em favor do Chefe do Poder Executivo da União não incide no caso de projeto de lei relativo à disciplina de concursos públicos, dado que, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.663, de 26 de abril de 2001), a condição de candidato em concurso público é externa e prévia à de servidor público, pelo que não se pode falar em vício de iniciativa.

Contamos, sobre essas razões e objetivo, com a aprovação desta proposição pelos legisladores federais.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO



SF/18239.38482-83

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União - 8112/90  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>  
- artigo 5º